

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO EM TEMPO DE CALAMIDADE PÚBLICA

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) respondeu consulta da Prefeitura de São Félix do Xingu sobre a constitucionalidade e possibilidade acerca da concessão de gratificação a servidor público em tempo de calamidade pública decretada pelo Município e aprovada pela Assembleia Legislativa, em conformidade com a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020. O processo foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, em sessão virtual do Pleno realizada no dia 20/10/2021, sob a direção da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. O conselheiro relator ressaltou que adotou em seu voto o parecer da Diretoria Jurídica do TCMPA, e lembrou que o Tribunal já se manifestou sobre aspectos relevantes acerca das vedações impostas por meio da Lei Complementar n.º 173/2020, especificamente quanto a eventuais aumentos de subsídios e remunerações, progressões funcionais e realização de concursos públicos, avaliando os aspectos de vedação e limitação impostos, temporariamente, pela mencionada Lei Complementar Federal, cujo objetivo central está posto no controle do aumento com despesas, diretas e indiretas, com os servidores públicos e agentes políticos, em virtude da crise na saúde pública e, por conseguinte, financeira, gerada pela pandemia da COVID-19.

Segundo o conselheiro relator, a DIJUR/TCMPA destaca que, a despeito dos aspectos por ela já analisados e, sequencialmente, pelo Plenário, a matéria tema da consulta refere-se a novo ponto de reflexão, dado que questiona quanto à possibilidade de concessão de gratificação a servidor público em tempo de calamidade pública decretada no município, em vigência da Lei Complementar n.º 173/2020.

RESPOSTA - O conselheiro Lúcio Vale diz em seu voto: “De última forma, objetivando assegurar melhor didática, e ainda, integral manifestação aos quesitos formulados pelo consulente e uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas, recomendo à resposta da consulta, substanciada pela manifestação da área técnica referenciada, as quais corroboro na integralidade, apresentando a seguinte resposta ao quesito formulado: É possível a concessão de gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar n.º 173/2020 e que não se amoldem à proibição, do inciso IX do mesmo art. 8º. Lado outro, na hipótese de previsão normativa posterior à Lei Complementar n.º 173/2020, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios, uma vez que se trata de legislação superveniente”.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
ADMISSIBILIDADE	06
PAUTA DE JULGAMENTO	07
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
ADMISSIBILIDADE	10
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	13
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
NOTIFICAÇÃO	14
EDITAL DE CITAÇÃO	14
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
LICITAÇÃO	16
PORTARIA	16



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO*****ACÓRDÃO Nº 35.318**

Processo Nº 201314520-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Redenção do Pará

Município: Redenção do Pará

Interessada: Rosilange Carvalho Gomes

Responsável: Herberti Donizete Clemente – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/1988 c/c o Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 149 a 151 dos autos.**DECISÃO:** Considerar **legal e registrar a Portaria nº 62/2018, de 27/08/2015**, do Instituto de Previdência do Município de Redenção do Pará, que aposentou por invalidez a Sra. Rosilange Carvalho Gomes, no cargo de professor, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 5.050,30 (cinco mil, cinquenta reais e trinta centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, da Constituição Federal/1988 c/c o Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de setembro de 2019.

Republicado por ter saído com erro o número e ano da Portaria, na edição de 07 de outubro de 2019.**ACÓRDÃO Nº 37.240**

Processo Nº 201515394-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Lucideia de Aragão Barbosa

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional Nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:** Considerar **legal e registrar a Portaria nº 1657/2015-GP/IPAMB de 12/11/2015**, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria, por tempo de contribuição e idade, à Sra. **Lucideia de Aragão Barbosa** – CPF Nº 19936770200, no cargo de Agente de Serviços Gerais, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.182,00 (mil, cento e oitenta e dois reais), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 30 de setembro de 2020.

Republicado por ter saído com erro o ano da Portaria, na edição de 12 de março de 2019.*ACÓRDÃO Nº 39.182**

Processo n.º 101414.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras

Responsável: Maxdely Lopes da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM



Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras. EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Sr. Maxdely Lopes da Silva**, ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Santa Maria das Barreiras**, no exercício de **2019**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares**, as contas prestadas por **Maxdely Lopes da Silva**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$ 21.029.520,20** (vinte e um milhões, vinte e nove mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.260

Processo n.º 202102152-00

Referência: Fundo Municipal de Educação de Bragança

Interessada: Maria Eulina Rabelo de Sousa

Advogada: Betânia Benjamin Dias da Paz (OAB-PA 10.892)

Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n.º 0802278-49.2020.8.14.0009)

Instrução: Diretoria Jurídica.

Relatora: Conselheira-Presidente MARA LÚCIA

Exercício: 2011

EMENTA: EXERCÍCIO 2011. PEDIDO DE nulidade do Acórdão n.º 26.191. Fundo Municipal de Educação de Bragança. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO TCMPA RECONHECIDO NOS AUTOS DO PROCESSO n.º 0802278-49.2020.8.14.0009. estrita observância aos requisitos legais e regimentais na prática e comunicação dos atos processuais. Trânsito em julgado do acórdão 26.191/2015/TCMPA e da decisão monocrática referente ao Pedido de Rescisão c/c Liminar. Trânsito em julgado da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, que declinou a competência para apreciação de mérito pelo próprio TCMPA. Constatação de que os fatos, fundamentos e pedidos da ação n.º 0802278-49.2020.8.14.0009, são os mesmos JÁ objetos das

decisões transitadas em julgado. **NEGAR ADMISSIBILIDADE** Aos pedidos da ordenadora, **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Nulidade do Acórdão 26.191/2015/TCMPA, formulados dentro da Ação n.º 0802278-49.2020.8.14.0009 pela **Sra. Maria Eulina Rabelo de Sousa**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Educação de Bragança**, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela **INADMISSIBILIDADE** dos pedidos, mantendo-se integralmente as decisões devidamente transitadas em julgado do **Acórdão n.º 26.191/2015/TCMPA**, de 05.02.2015, e da Decisão Monocrática do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, de 25.11.2020.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.263

Processo n.º 09445.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Ana Maria dos Santos

Procurador/Contador: Marcos Antonio Feitoza da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia. EXERCÍCIO 2018. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. **MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da **Sra. Ana Maria dos Santos**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia**, no exercício de **2018**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.



DECISÃO: Considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Ana Maria dos Santos**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$ 1.053.492,02** (um milhão, cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dois centavos), após a comprovação do pagamento da **multa** referente ao descumprimento do regime de competência relativo às obrigações patronais, no valor de **300 UPF's-PA**, com base no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.264

Processo n.º 090445.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Ana Maria dos Santos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Fundo Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia. EXERCÍCIO 2019. não encaminhamento dos Pareceres relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora **Sra. Ana Maria dos Santos**, responsável pelas despesas do **Fundo**

Municipal de Assistência Social de Brejo Grande do Araguaia, no exercício de **2019**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalvas** as contas prestadas por **Ana Maria dos Santos**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor **R\$-1.003.864,92** (um milhão, três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), após a comprovação do pagamento das **multas** referentes à: não encaminhamento dos Pareceres relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência Social, no valor de **150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c o Art. 698, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; descumprimento do regime de competência relativo às obrigações patronais, no valor de **150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA** (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.265

Processo n.º 112412.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Cumaru do Norte

Responsável: Ester Benicio Távora



Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB de Cumaru do Norte. EXERCÍCIO 2019. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da **Sra. Ester Benicio Távora**, ordenadora de despesas do **FUNDEB de Cumaru do Norte**, no exercício de **2019**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **Ester Benicio Távora**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$ 12.990.434,44** (doze milhões, novecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), após a comprovação do pagamento da **multa** referente ao descumprimento do regime de competência relativo às obrigações patronais, no valor de **300 UPF's-PA**, com base no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de setembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.287

Processo n.º 121002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Pau D'arco

Responsável: River Nunes de Sá

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Pau D'arco. EXERCÍCIO 2019. ultrapassado o total de despesas do Poder Legislativo Municipal, no excedente insignificante correspondente a 0,04%. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do **Sr. River Nunes de Sá**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Pau D'Arco**, no exercício de **2019**, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar **regulares com ressalva**, as contas prestadas por **River Nunes de Sá**, devendo ser expedido o competente **Alvará de Quitação** no valor de **R\$ 997.786,24** (novecentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), após a comprovação do pagamento da **multa** referente ao excedente de 0,04% do limite legal do total de despesas do Poder Legislativo Municipal, no valor de **500 UPF'S-PA**, com base no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA, devendo a mesma ser recolhida no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de setembro de 2021.

Protocolo: 36096



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º SPE: 1.088001.2015.2.000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Concórdia do
Pará – Contas Anuais de Governo

Responsável: Antônio do Nascimento Guimarães

Decisão Recorrida: Resolução n.º. 15.649 de 17/03/2021

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ANTÔNIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES**, responsável legal pelas contas anuais de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º. 15.649 de 17/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.649, DE 17/03/2021

Processo nº 088001.2015.1.000

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES (Prefeito)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 29-A, INCISO I E 212, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E REPASSE AO LEGISLATIVO), 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (GASTOS COM PESSOAL). PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088001.2015.1.000,

RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Do Nascimento Guimaraes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº 2.021.000.145.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de **2015**, foi alcançado pela decisão constante na **RESOLUÇÃO Nº 15.649, DE 17/03/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC nº 109/2016**² c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.084**, de **20/08/2021**, e publicada no dia **23/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC nº 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC nº 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC nº 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 15.649, DE 17/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 18 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

² **Art. 2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁴ **§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁵ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

⁶ **§ 1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁷ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCMPA;

⁸ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

¹¹ **§ 3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária Virtual, a ser realizada no dia 04/11/2021, às 9 horas, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.098001.2021.2.0005

Responsável: Sr(a). Darci José Lermen

Origem: Prefeitura Municipal / PARAUAPEBAS

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - TAG 001/2021

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

02) Processo nº 202103985-00

Responsável: Sr(a). Ana Cristina de Araújo Negrão

Origem: FUNDEB / Jacundá

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido De Revisão C/ Efeito Suspensivo

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Mikaella Silva dos Santos e Sr(a). Gleydson do Nascimento Guimarães

03) Processo nº 011002.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Luiz Antônio Almeida Machado

Origem: Câmara Municipal / BAGRE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão



Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

04) Processo nº 121017.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Joao de Jesus Tassarolo (Ordenador)

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

05) Processo nº 121022.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Greendiberg Valadares de Oliveira (Ordenador)

Origem: SAAE / PAU D'ARCO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 016002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Caram Calil Mota Assad

Origem: Câmara Municipal / BONITO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Sérgio Roberto Rodrigues Lima

07) Processo nº 130027.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Whandeilon de Carvalho Santos (01/01/2020 a 31/03/2020) e Sr(a). Antonio Macedo Torres (01/04/2020 a 31/12/2020)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / ANAPU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Eduardo dos Santos Souza

08) Processo nº 076308.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Costa de Carvalho Junior

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / SAO FELIX DO XINGU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Virlei Dias Carrijo

09) Processo nº 032005.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Aldo Borges de Souza Junior (01/01 a 11/05), Sr(a). Gabriela Simões dos santos (12/05 a 13/11) e Sr(a). Joailson José Vieira (14/11 a 31/12/2017)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IGARAPE-ACU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 032006.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Allyson Harrison Silveira Cruz (01/01 a 25/06), Sr(a). Jose Maria de Albuquerque Lima Neto (26/06 a 09/10) e Sr(a). Renilson Gustavo Silva Santos (10/10 a 31/12/2017)

Origem: Fundo Municipal de Educação / IGARAPE-ACU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 056005.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Maria do Socorro da Silva Cavalcante

Origem: Fundo Municipal de Saúde / PEIXE-BOI

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

12) Processo nº 075004.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Abilio Piedade Rosa

Origem: SAAE/SAA / SAO DOMINGOS DO CAPIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

13) Processo nº 086202.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Stephanie Nayanne Borges Ferreira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / VISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



14) Processo nº 086222.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Evanoel Carlos Soares de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / VISEU
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

15) Processo nº 137262.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Gonçalves da Cunha
Origem: Fundo Municipal de Habitação / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

16) Processo nº 137262.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Maria Gonçalves da Cunha (01/01 a 30/04) e Sr(a). Bruno Pereira da Rocha (01/05 a 31/12)
Origem: Fundo Municipal de Habitação / MARITUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

17) Processo nº 109005.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Salomão Silva Sousa
Origem: Fundo Municipal de Saúde / AURORA DO PARA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Heinaldo Fernando da Silva Magalhães (Contador)

18) Processo nº 026217.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Pedro Aranha de Oliveira
Origem: FUNDEB / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 026224.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Pedro Aranha de Oliveira
Origem: Fundo Municipal de Educação / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Attila Robson Mendes Pimentel (Contador)

20) Processo nº 041003.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Raimundo Soares Lopes
Origem: Fundo Municipal de Saúde / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Elciram Alexandre Silva (Contador)

21) Processo nº 041408.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Larissa Silva de Sena Ferreira
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Elciram Alexandre Silva (Contador)

22) Processo nº 041410.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Silvia Egídia Macedo Ferreira
Origem: FUNDEB / MAGALHAES BARATA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Elciram Alexandre Silva (Contador)

23) Processo nº 078414.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Zilma Gomes de Souza
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / SAO JOAO DO ARAGUAIA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito (Contadora)



24) Processo nº 078431.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Claudivino Pereira da Silva
 Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA /
 SAO JOAO DO ARAGUAIA
 Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades
 Gestoras - Contas Anuais de Gestão
 Exercício: 2018
 Relator: Conselheiro Sérgio Leão
 Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito
 (Contadora)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do
 Estado do Pará, em 26/10/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA

Protocolo: 36095

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA Nº 011/2021 –
 MEDIDA CAUTELAR Nº 03/2021 - GAB. CONS. DANIEL
 LAVAREDA

Processo nº.: 1.071001.2021.2.0000

Município: Santarém

Órgão: Prefeitura Municipal (Secretaria Municipal de
 Administração e

Governo – SEMAG)

Assunto: Admissibilidade de Denúncia com Expedição
 de Medida Cautelar acerca de supostas irregularidades
 no Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG –
 REPUBLICADO

Exercício: 2021

Denunciante: GRAND OBRAS COMÉRCIO DE SERVIÇOS
 LTDA – EPP

Advogados: José Roberto Tioffi Junior

Bruno Ricardo F. G. Barboza

Ygor Suleiman Kahwage

Denunciados: Emir Machado de Aguiar
 (Secretário/SEMAG)

Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os autos sobre processo de DENÚNCIA subscrita
 pelos advogados da empresa GRAND OBRAS COMÉRCIO
 DE SERVIÇOS LTDA – EPP, contra os Senhores Emir
 Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin
 Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro), cujo objeto trata
 de **supostas irregularidades no procedimento licitatório
 Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG –
 REPUBLICADO**, destinado a **registro de preço para a
 eventual contratação de empresa especializada na
 prestação de serviço continuado de locação de mão de
 obra** de diversas atividades laborais para atender as
 unidades administrativas da prefeitura de Santarém.

Registre-se que o **pleito foi protocolado neste Tribunal
 sob a nomenclatura de representação**. Porém,
 considerando que é de iniciativa de pessoa jurídica, o
mesmo deve ser tratado como denúncia, ao teor do art.
 568, § 3º, do Regimento Interno.

Relatou a denunciante:

O Município de Santarém publicou em 24.06.2021 o
 edital de Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG –
 REPUBLICADO, o qual estabeleceu o **critério de
 julgamento do menor preço do lote** e a data da disputa
 para o dia 08/07/2021, às 9 horas e 30 minutos.

O edital trouxe em seu Termo de Referência os
 itens/faixas constantes no **Lote 1 (lote único)**, conforme
 descrição a seguir:

LOTE 1					
FAIXA	FUNÇÕES ALOCADAS	UNID.	QUANT. POSTOS	VLR UNIT. CATEGORIA	VALOR TOTAL (MENSAL)
1	Auxiliar de Limpeza, Servente, Jardineiro, Coveiro, Aux. de Pavimentação, Operador de Roçadeira. Podador de Árvores, Auxiliar de Cozinha, Limpador de Bueiros.	POSTOS	1.175	R\$ 3.276,74	R\$ 3.850.169,50
2	Vigia, Vigilante.	POSTOS	576	R\$ 3535,02	R\$ 2.036.171,52
3	Auxiliar Administrativo, Frentista, Operador de Embarcações;	POSTOS	621	R\$ 3.951,25	R\$ 2.453.726,25
5	Soldador.	POSTOS	05	R\$ 4.331,80	R\$ 21.659,00
6	Pedreiro, Marceneiro, Carpinteiro, Pintor, Eletricista, Marteleiro, Apontador.	POSTOS	55	R\$ 4.626,32	R\$ 254.447,60



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
 ASSINADO
 DIGITALMENTE

LOTE 1					
FAIXA	FUNÇÕES ALOCADAS	UNID.	QUANT. POSTOS	VLR UNIT. CATEGORIA	VALOR TOTAL (MENSAL)
7	Encanador, Motorista, Operador de Máquinas, Mecânico.	POSTOS	155	R\$ 4.988,31	R\$ 773.188,05
9	Barqueiro.	POSTOS	38	R\$ 5.699,84	R\$ 216.593,92
TOTAL POSTOS			2.625		
VALOR TOTAL GERAL					R\$ 9.605.955,84

Tendo sido publicado o edital do certame em 24.06.2021, relata a denunciante que apresentou pedido de impugnação do mesmo em 02.07.2021, considerando o entendimento de que há omissão, incongruência e ambiguidade, haja vista que o pregão eletrônico foi apresentado em um único lote composto por sete faixas (ou grupos), sendo que os itens relativos às faixas 5 e 9 apresentam apenas uma função cada. Porém, as demais faixas apresentam mais de uma função, estabelecendo para cada faixa um determinado número de postos de trabalho, assim como apenas um valor de remuneração, o que motivou o questionamento sobre a quantidade de postos de cada função e a coerência de se ter a mesma remuneração para funções distintas.

O pedido de impugnação foi julgado improcedente pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Franklin Augusto Brazão Rodrigues, em manifestação datada de 07.07.2021. Disse a denunciante que mesmo diante das omissões, incongruências e ambiguidades, seguiu como participante do certame.

Mais adiante, surgiram dúvidas quanto ao preenchimento da proposta eletrônica no sistema. Ainda assim, a denunciante apresentou seus valores no sistema conforme a planilha disposta no termo de referência, e tendo sua proposta aceita pelo Pregoeiro, participou da fase de lances.

Segundo seu relato, a denunciante foi inabilitada por conta da CND Federal apresentada ser de outra empresa e os atestados de capacidade técnica não atenderem a requisito do edital do certame (item 9.11). Dessa forma, foi chamada a empresa Objetiva Serviços Terceirizados Eireli, classificada em segundo lugar.

O certame ocorreu na sexta-feira, 09.07.2021, e o prazo de recurso foi definido para iniciar-se no sistema na segunda-feira, 12.07.2021, finalizando-se em 15.07.2021, o que, segundo a denunciante seria um prazo ilegal. Porém, ainda assim, nesse prazo foram protocoladas as razões recursais demonstrando, segundo a denunciante, que os atestados/contratos atenderam o requisito do edital (item 9.11), assim como foi justificado que ocorreu

um equívoco na juntada da CND Federal, mas que caberia diligência nos sites apropriados, ou mesmo, abertura de prazo para juntada do documento, haja vista que não seria documento novo, nos termos do Acórdão 1.21121/Plenário/TCU.

Procedido o julgamento dos recursos pelo Sr. Secretário, o mesmo entendeu que as cinco empresas que protocolaram no sistema os valores de propostas conforme a planilha do Termo de Referência erraram, e portanto, julgou que somente as empresas N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI e IOMM PARK fizeram o protocolo correto, logo, somente as duas poderiam ter participado do certame, de forma que a empresa N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI foi declarada habilitada e vencedora em 23.07.2021.

A homologação ocorreu em 28.07.2021, ao valor anual de R\$ 113.904.497,49 (cento e treze milhões, novecentos e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

Concluiu a denunciante sua exposição dos fatos, alegando desrespeito aos princípios das licitações públicas, tanto nas omissões/incongruências do instrumento convocatório, quanto nas decisões do certame, inclusive em sua inabilitação, no prazo ilegal para o protocolo das razões recursais e na mudança brusca após a disputa, no que tange à aceitação da proposta de somente duas licitantes.

Assim, a denunciante pede a imediata suspensão cautelar da licitação pública Pregão Eletrônico nº 002/2021 e todos os atos decorrentes, para que, no mérito, seja anulada a inabilitação da denunciante, assim como a homologação, adjudicação e todos atos posteriores, e que o edital seja revisado, e após todas as modificações necessárias, seja republicado, em respeito às normas vigentes e aos princípios legais.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA.

De acordo com a redação do art. 59 da Lei Complementar nº. 109/2016 (Lei Orgânica deste TCM-PA), serão recebidos como **DENÚNCIA** por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por qualquer cidadão,



partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da Denúncia, na forma do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica – TCM/PA) e similarmente do art. 564, do Regimento Interno - TCM/PA, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção. Neste diapasão, a petição dirigida a este TCM/PA obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada.

A empresa denunciante alega em seu petitório que prosseguiu como concorrente no certame licitatório, ainda que tenha sido considerado improcedente seu recurso com o qual apontou omissões, incongruências e ambiguidades no edital.

Porém, foi inabilitada por ter apresentado CND Federal de outra empresa e pelos atestados de capacidade técnica não atenderem a requisito do edital do certame (item 9.11). Nesse sentido, a presente denúncia tem o caráter de defesa de direito personalíssimo da denunciante e não de interesse público, haja vista que tal inabilitação não caracteriza conduta da administração tendente a causar lesão ao erário ou a ferir preceitos constitucionais, tais como a ampla defesa e o contraditório, até mesmo porque em tal decisão foi analisado recurso, contudo, mantida a decisão de inabilitação. Assim, ao teor do art. 564, § 3º, do Regimento Interno deste TCM/PA, especificamente pela questão da inabilitação, o pleito foge à competência deste Tribunal, justamente pela ausência de interesse público.

Contudo, chama atenção desse juízo como elemento de convicção a tese apresentada no pedido de impugnação do edital, qual seja: omissão, incongruência e ambiguidade, haja vista que o pregão eletrônico foi apresentado em um único lote composto por sete faixas (ou grupos), sendo que os itens relativos às faixas 5 e 9 apresentam apenas uma função cada, porém, as demais faixas apresentam mais de uma função, estabelecendo para cada faixa um determinado número de postos assim como apenas um valor de remuneração, o que motivou o questionamento sobre a quantidade de postos de cada

função e a coerência de se ter a mesma remuneração para funções distintas.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos definidos no art. 60 da Lei Orgânica deste Tribunal e, de forma similar, no art. 564 do Regimento Interno, decido pela admissibilidade da peça ora em apreciação, não sob a forma de representação, mas como denúncia, com base no art. 568, § 3º, também do Regimento Interno, haja vista ter sido oferecida por pessoa jurídica, considerando que, na forma do Parágrafo Único do citado ar. 60 da Lei Orgânica deste TCM, foi instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

3. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Ao teor do art. 71, II c/c art. 75 da Constituição Federal e art. 1º, XX da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica - TCM/PA), compete a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará a expedição de medida cautelar necessária ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, assegurando efetividade de decisões do Tribunal e, nesse sentido, compete sustar ato emanado da Administração Pública Municipal, quando haja fundado receio de dano ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito, caracterizando o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, devido ao risco de não atingimento do interesse público.

Ora, o objeto do pregão eletrônico visa o preenchimento de 2.625 postos de trabalho, cabendo observar o seguinte:

– Não há nenhuma explicativa de como foi definido o mesmo valor de remuneração para funções distintas, tomando como exemplo o agrupamento de Auxiliar Administrativo e Operador de Embarcações, em uma mesma faixa, verificando-se diferenças substanciais entre a tabela do SINTRAPAV (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado) e a tabela do certame, de 182,13% e 55,82%, respectivamente, conforme quadro:

	SINTRAPAV 2019	PP 002/2021	DIFERENÇA	%
OPERADOR DE EMBARCAÇÃO	1.400,53	3.951,25	2.550,72	182,13%
AUXILIAR ADMINISTRATIVO I	2.535,75	3.951,25	1.415,50	55,82%

– Não há definição de quantos postos de trabalho serão alocados em cada função;



E para além dessas considerações, verifica-se séria contradição no primeiro item do edital (DO OBJETO), exatamente nos itens 1.2 e 1.3, transcritos a seguir:

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

O item 1.2 faculta ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. Todavia, O item 1.3 estabelece que o critério de julgamento adotado será o menor preço do lote.

Indaga-se então: Se o objeto consiste em apenas um lote composto por sete itens/faixas, de que serviria a participação em um ou mais itens/faixas, se ao final o julgamento tem como regra o menor preço do lote como um todo, ou seja, do objeto integralmente?

Ademais, a empresa vencedora do certame, N. PRIME CONSTRUTORA EIRELI, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica, é empresa do tipo pequeno porte (EPP), contando, portanto, com diversos benefícios, inclusive quando participa de licitações, podendo também optar pelo regime de tributação do “simples”, mas de outra banda o faturamento limita-se a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), acima disso, o regime de tributação será o de “lucro presumido”. Desta forma, cabe o questionamento sobre o fato de que somente o certame ora em tela gera um contrato anual no valor de R\$ 113.904.497,49, que extrapola sobremaneira o limite de faturamento da empresa.

Outro fator relevante na presente análise, refere-se ao número de funcionários, considerando que o certame visa 2.625 contratações e o máximo permitido para EPP é de 100 (cem) funcionários.

Assim, considerado o objeto, os valores, o risco de contratações e pagamentos irregulares e demais repercussões envolvidas na licitação em tela, necessário se faz a expedição de medida cautelar para sustação do certame, comprovado o “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*”, seguindo inteligência dos artigos 95 e 96 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. E é como procedo, determinando o seguinte:

I – Sustação imediata do processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 002/2021 — SEMAG - REPUBLICADO, destinado a registro de preço para a eventual contratação de empresa especializada na

prestação de serviço continuado de locação de mão de obra de diversas atividades laborais para atender as unidades administrativas da prefeitura de santarém;

II – Sustação de qualquer procedimento de contratação em caso de já estar finalizado o certame em tela;

III – Sustação de qualquer procedimento de empenho, liquidação ou pagamento de despesas provenientes de contratos porventura firmados em função do certame.

Em caso de descumprimento de qualquer item desta decisão aplicar-se-á multa diária no valor de 300 (trezentas) UPFPA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, com base no art. 699 do Regimento Interno deste Tribunal, até a decisão definitiva do mérito da denúncia apresentada no presente processo.

– Publique-se junto ao Diário Oficial Eletrônico deste TCM/PA;

– Proceda-se a notificação dos Senhores Francisco Nelio Aguiar da Silva (Prefeito de Santarém); Emir Machado de Aguiar (Secretário/SEMAG) e Franklin Augusto Brazão Rodrigues (Pregoeiro), para que apresentem, se assim desejarem, defesa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar procedida, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 571 do Regimento Interno deste Tribunal. Belém, 26 de outubro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 36093

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRO ALEXANDRE CUNHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 18/2021/Cons. Subst. Alexandre Cunha/TCMPA
(Processo nº 201605346-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com fundamento no art. 30, §1^º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos





Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Valter Pinheiro Sinimbú, Secretário Municipal de Saúde de Santarém no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER Nº RA-420/2017/CT/DCAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 18 de outubro de 2021.

ALEXANDRE CUNHA

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 36008

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 148/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 29092021002

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCMPA e art. 4º da Resolução Administrativa nº 30/2017/TCMPA, **NOTIFICA** o Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 29092021002, em 29/09/2021, que traz o pedido de denúncia de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 017/2021, motivado por irregularidade praticada pelo pregoeiro condutor do certame realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Bujaru no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. MIGUEL BERNARDO DA COSTA JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da **Demanda de Ouvidoria nº 29092021002**;
- 2 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;

3 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 27 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

NOTIFICAÇÃO

Nº 149/2021/3ª CONTROLADORIA/TCMPA

Demanda de Ouvidoria nº 24092021009

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno/TCM-PA e art. 4º da Resolução Administrativa nº 30/2017/TCM-PA, **NOTIFICA** o Sr. PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento das Demanda de Ouvidoria nº 24092021009, em 24/09/2021, que traz a alegação de graves irregularidades constantes no Pregão Eletrônico nº 005/2021, realizado no município.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 – Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Demanda de Ouvidoria nº 24092021009;
- 2 – Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 3 – Apresente outras informações que entender pertinentes a matéria.

Belém, em 27 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA

Protocolo: 36091

EDITAL DE CITAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4098 a 4099/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 21; 27/10/2021 e 03/11/2021

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4098/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 37/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.032001.2019.2.0002)



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **IVALDO SILVIO COSTA FERREIRA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no exercício de **2019**, e responsável pela Prestação de contas de Governo, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico nº 144/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, relativo a **Tomada de Contas Especial**, conforme segue:

1- Omissão no dever de prestar contas quanto ao Balanço Geral, contrariando o disposto no arts. 70, P.U. e 30, III, da Constituição Federal, e art. 40, §4º, da LC n.º 109/2016, caracterizando a irregularidade descrita no art. 45, III, alínea “a”, da mencionada Lei Orgânica do TCM-PA.

2- Sem prejuízo da apresentação de defesa quanto à irregularidade acima descrita, e envio do Balanço Geral, deverá, ainda, o responsável, **comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares**:

a – Impossibilidade de verificação da realização de despesas com existência de crédito orçamentário, nos termos do art. 167, II e V, da CF/88;

b – Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), dos impostos arrecadados e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao art. 212 da CF/88;

c - Não comprovação da aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao previsto no art. 60, IV e XII, do ADCT c/c art. 11, da Lei 11.494/2007;

d - Não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento), dos impostos arrecadados e transferidos, em gastos com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, §2º, da CF c/c art. 77, III, do ADCT;

e - Não comprovação de regularidade das transferências ao Poder Legislativo, com observância dos limites constitucionais, nos termos das Emendas Constitucionais n.º 25/2000 e 58/2009;

f – Não comprovação de observância dos limites com Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Município, nos

termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

Belém, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 4099/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Citação nº 38/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

(Processo nº 1.032001.2019.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, **CITA**, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **IVALDO SILVIO COSTA FERREIRA**, Prefeito Municipal de **IGARAPÉ - AÇÚ**, no exercício de **2019**, e responsável pela Prestação de contas de Gestão, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico nº 143/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, relativo a **Tomada de Contas Especial**, conforme segue:

1- Prestar contas do montante de R\$6.591.658,80, ou recolher tal valor aos cofres públicos municipais.

2- Comprovar o cumprimento dos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

a) Realização de despesas com existência de crédito orçamentário, nos termos do art. 167, incisos II e V, da CF/88;

b) Comprovação de apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 195, II e 40 da Constituição Federal;

c) Comprovação de desconto das contribuições previdenciárias dos segurados e recolhimento à instituição de previdência, nos termos dos artigos art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;

d) Realização de despesas precedidas de regular processo licitatório, quando exigível, em cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Belém, 15 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 36074



SERVIÇOS AUXILIARES – SA**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica Nº 394/2021-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202113302, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93, em favor do Professor/Facilitador **i-juca pirama camargo gil**, portador do CPF/MF nº 157.956.688-00, RG. 21.919.612-6 SSP/SP, para ministrar a CURSO “**ATUALIZAÇÕES DO FUNDEB**”, de forma virtual, para capacitação dos servidores e jurisdicionados, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldyr Rocha-ECPIR.

Belém/PA, 26 de outubro de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 36092

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2021

De acordo com o parecer da Diretoria Jurídica nº 364/2021, exarado no processo PA202113309, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para a contratação da empresa **NAVEDEV SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 18.322.564/0001-06, para a prestação de serviços de manutenção e implantação de funcionalidades software no módulo AGEN/SIAP, cedido pelo TCM/PR e as adequações à rede do TCM/PA, pelo valor total estimado de **R\$ 35.420,00** (trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

Belém/PA, 26 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 36090

PORTARIA**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 1077/2021, DE 15/10/2021**

Nome: **ELCIO COSTA DOS SANTOS JUNIOR**

Assunto: **Regime especial de trabalho.**

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1078/2021, DE 15/10/2021

Nome: **THYAGO DA COSTA VIEIRA**

Assunto: **Regime especial de trabalho.**

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1082/2021, DE 18/10/2021

Nome: **LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Assunto: **Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2018/2019.**

Período: **03 de novembro a 02 de dezembro de 2021.**

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1083/2021, DE 18/10/2021

Nome: **JORGE MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

Assunto: **Conceder férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2020/2021.**

Período: **05 de outubro a 03 de novembro de 2021.**

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1084/2021, DE 18/10/2021

Nome: **ANDREZZA FERNANDES DAMASCENO SILVA**

Assunto: **Conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade.**

Período: **15 de setembro de 2021 a 12 de março de 2022.**

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 1085/2021, DE 18/10/2021

Nome: **BARBARA SOUZA RIBEIRO BASTOS**

Assunto: **Autorizar o afastamento para Tratamento de Saúde.**

Período: **23 a 28 de setembro de 2021.**

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 1087 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da - Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, constantes na solicitação nº 202102720, de 29/09/2021, e ainda,

CONSIDERANDO o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Mandar averbar na ficha funcional do servidor **ARIEL TORRES AGUIAR**, matrícula nº 500000974, ASSISTENTE TÉCNICO I - TCM.CPC.NM.102-4, o tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, no total de 04 (quatro) anos e à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON no total de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1088 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da - Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, constantes na solicitação nº 202102720, de 29/09/2021, e ainda,

CONSIDERANDO o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Mandar averbar na ficha funcional da servidora **MARIETE CRISTINA AMOEDO MONTENEGRO**, matrícula nº 500000988, AUXILIAR ADMINISTRATIVO - TCM.CPC.NM.102-2, o tempo de serviço público prestado à Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON no total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias e a Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará no total de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias,

perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço, nos termos do § 1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 -RJU.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1089 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da - Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, constantes na solicitação nº 202102720, de 29/09/2021, e ainda,

CONSIDERANDO o inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar Federal 173 de 27 de maio de 2020;

RESOLVE:

Retificar a averbação de tempo de contribuição concedida à servidora **OLENE SILVA SANTOS MOURAO**, matrícula nº 500000977, ASSISTENTE TECNICO - TCM. FG.NM.4, através da Portaria nº 0614/2021, de 18/05/2021, referente ao tempo prestado à Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, no total de 14 (quatorze) anos, 10(dez) meses e 11 (onze) dias, no que se refere a finalidade, devendo ser considerado para todos os efeitos legais, nos termos dos Art. 70, § 1º, Art. 128, inciso III, e Art. 131, § 1º, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 e Art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67, a contar de 06 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1090 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Nome: FABIO AUGUSTO NAZARE RODRIGUES

Assunto: Autorizar o afastamento em razão do falecimento de sua genitora.

Período: 07 a 14 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1091 DE 22 DE OUTUBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);



CONSIDERANDO a adoção de idêntica providência pelo Poder Executivo Estadual, por meio da Portaria nº 157/2021- GS - SEPLAD, de 19 de outubro de 2021;

RESOLVE:

1. Alterar o ponto facultativo do dia 28 de outubro de 2021 para o dia 29 de outubro de 2021;
2. Manter o ponto facultativo do dia 01 de novembro de 2021;
3. As horas já compensadas nos dias 13, 14, 15, 18, 19 e 20 de outubro de 2021, serão transferidas para o dia 1º de novembro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 36094



www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE